



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG | SRA. MARIANA
STEFANY PARDÓCIMO DA SILVA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2024
EDITAL Nº 011/2024

OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., inscrita
no CNPJ/MF no10.874.523/0001-10, Inscrição Estadual nº 672.003.702.117
estabelecida rua Ezequiel Ramos, 345 – Mooca, São Paulo/SP - CEP
03.111.030 comercial@objetivaterceiros.com.br, vem mui respeitosamente à
presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, com fundamento no
artigo 165, I, da Lei n.º 14.133/21, apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que decretou vencedora a empresa **LOG LOGÍSTICA EM
ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o
nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.





1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente encontra-se embasada no art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seus itens 11.1 e 11.2, que, após a admissão do recurso, deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis as razões deste, resta assim hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual devem ser **RECEBIDAS** e devidamente **PROCESSADAS**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDAS**.

2. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, almejando a “*Contratação de pessoa jurídica*”





especializada na administração/implantação de Restaurante Popular de Muriaé/MG, com a disponibilização de pessoal, materiais, utensílios, equipamentos, máquinas e mobiliários necessários para a prestação do serviço de administração, preparo e distribuição de até 1.500 (mil e quinhentas) refeições/dia parcialmente subsidiadas pelo Município nesse Restaurante”.

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada regularmente e, após a etapa de lances e de análise das condições habilitatórias, verificou-se que empresa **LOG LOGÍSTICA EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, doravante denominada simplesmente como Recorrida, foi erroneamente declarada vencedora, uma vez que sua documentação habilitatória não atendeu a todas as obrigações contidas no Edital de Licitação.

Esses são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO QUE DECRETOU A RECORRIDA VENCEDORA DA DISPUTA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

2. DO MÉRITO: NECESSIDADE DE INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA

Como já apontado na parte fática, analisando a documentação para habilitação da Recorrida, esta Recorrente identificou graves inconsistências no que tange a qualificação técnica, de forma que ela **NÃO**





ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO IMPERIOSA SUA INABILITAÇÃO!!

O subitem 9.7.6 traz a seguinte exigência para a qualificação técnica:

9.7.6- Apresentação do profissional(is) Nutricionista(s), devidamente registrado no conselho regional de nutrição competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Entretanto, a Recorrente não apresentou o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, não sendo possível verificar sua identidade.

 CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 9ª REGIÃO Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330 Telefone: (31) 3226-8403 - http://crn9.org.br/ - E-mail: crn9@crn9.org.br		
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº: 004/2024		
NUTRICIONISTA VITOR DURIGUETTO GONCALVES		CRN9 Nº 19162
PESSOA JURÍDICA	SEGMENTO DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Razão social: LOG LOGISTICA EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA Unidade: CNPJ: 15.070.606/0001-70 Endereço: AV JOSE FERNANDES VALADARES, 266, PRIMAVERA I, ARINOS/MG 38680-000	Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) Institucional (pública e privada)	44H
O Nutricionista supracitado encontra-se apto a assumir a Responsabilidade Técnica dessa Pessoa Jurídica, de acordo com a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 que regulamenta a atuação profissional do nutricionista e a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista, bem como o Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009 que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Considerar-se-á nula de pleno direito a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que deixar de corresponder à situação atualizada da Responsabilidade Técnica do Nutricionista no CRN (Resolução CFN nº 576/2016, Art.9º, §2º). Obs: Este documento não substitui a Certidão de Registro e Regularidade (CRR), Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR), Atestado de Responsabilidade Técnica ou Acervo Técnico.		
Belo Horizonte-MG, 04 de janeiro de 2024.		





Ora, **É EVIDENTE QUE A RECORRIDA DEIXOU DE CUMPRIR COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA!!** Isso levanta questionamentos sobre sua capacidade de executar o contrato, uma vez que não é possível verificar se o nutricionista identificado no ART está com a documentação hábil para exercer uma das principais funções relacionadas diretamente ao objeto da licitação.

Isto implica afirmar é impossível manter a Recorrida como vencedora do procedimento licitatório, havendo inclusive, gravíssimos prejuízos ao verdadeiro interesse público na manutenção da **ILEGAL HABILITAÇÃO DA RECORRIDA!!!**

É certo que **TODOS** (tanto agentes públicos responsáveis pela condução e julgamento do certame como também os licitantes) estão vinculados ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/21) e a inobservância de seus termos pela Recorrida **DEVE** levar à sua inabilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório por certo não é uma “novidade” contida na Lei Federal 14.133/21, vez que tal princípio já estava positivado na lei antiga – 8.666/93, em seu art. 41, de modo que sua conceituação e sua aplicação há muito já foram superadas pela Doutrina e Jurisprudência, sendo que o referido princípio, em outras palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do é no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação





deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(, TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)
(...)





O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íncritos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.





Assim, diante de todo o cenário apresentado e das diversas violações fartamente comprovadas, é imperativa a **INABILITAÇÃO** imediata da Recorrida, por ser a única medida cabível para tentar salvar o que restou do procedimento licitatório, a fim de garantir a atenção aos demais princípios norteadores da Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a conseqüente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa **LOG LOGÍSTICA EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, diante do descumprimento das exigências do edital de licitação em questão, devendo o presente certame ser retomado, sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º, da Lei Federal 14.133/21, sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,
P.E. Deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2024.

OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
EVA CLAUDIA DE LIMA
REPRESENTANTE LEGAL

